



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 208

Disponibilização: sexta-feira, 18 de novembro de 2022

Publicação: segunda-feira, 21 de novembro de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	4
05ª Zona Eleitoral	16
17ª Zona Eleitoral	26
23ª Zona Eleitoral	27
24ª Zona Eleitoral	28
27ª Zona Eleitoral	28
34ª Zona Eleitoral	29
Índice de Advogados	32
Índice de Partes	33
Índice de Processos	34

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO

ALTERAÇÃO DO HORÁRIO DA SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 28.11.2022

A V I S O - ALTERAÇÃO DE HORÁRIO DE SESSÃO NO MÊS DE NOVEMBRO - 2022

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna de conhecimento público a ALTERAÇÃO DO HORÁRIO DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIORMENTE PREVISTA PARA ÀS 15 H DO DIA 28.11.2022 E QUE PASSARÁ A SER ÀS 11h, conforme segue abaixo atualizado:

ANTIGA PREVISÃO

DATA	HORÁRIO
28.11 - segunda-feira	15h

APÓS ALTERAÇÃO

DATA	HORÁRIO
28.11 - segunda-feira	<u>11h</u>

Aracaju, 18 de novembro de 2022.

Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente

ATOS DA DIRETORIA GERAL**PORTARIA****PORTARIA Nº1014/2022**

O DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, NORIVAL NAVAS NETO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Armando Dantas Andrade	RE	Substituição chefia do cartório 11ª ZE - Japarutuba/SE	3 a 4 e 7 a 11/11 /2022	6,0	R\$ 1.765,28	802317 802318

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 18/11/2022, às 08:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
informando o código verificador 1289410 e o código CRC 46B9BE5A.

PORTARIA Nº1013/2022

O DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, NORIVAL NAVAS NETO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Marcus Vinicius de Moraes Corrêa	TJ / CJ-2	Apoio à 12ª ZE TRE-SE - Lagarto/SE	28 a 31/10/2022	3,5	R\$ 1.173,70	802286 802287

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 18/11/2022, às 08:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador 1289381 e o código CRC 7578CF29.

PORTARIA Nº1012/2022

O DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, NORIVAL NAVAS NETO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Marcel Silva Nunes	TJ / FC-1	Eleições 2022 - 2º turno - Apoio à 26ª ZE - Ribeirópolis/SE	17, 18, 19, 20 e 21/10/2022	2,5	R\$ 750,48	802102 802103

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 18/11/2022, às 08:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador 1289125 e o código CRC 57616525.

PORTARIA Nº1010/2022

O DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, NORIVAL NAVAS NETO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Christiane Cavalcanti de Mello	AJ / FC-1	Inspeção psicológica 19ª ZE TRE-SE - Propriá/SE	09/11/2022	0,5	R\$ 126,64	802377

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 18/11/2022, às 08:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1287642 e o código CRC 130E4274.

PORTARIA Nº1009/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral; Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Walter Alves de Oliveira Filho	TJ / FC-6	Troca/contingência de urna - 2º Turno 30ª Zona Eleitoral - Tomar do Geru /SE	30/10/2022	0,5	R\$ 126,64	802369

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 11/11/2022, às 11:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1287293 e o código CRC 6503551C.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO

ALTERAÇÃO DO HORÁRIO DA SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 28.11.2022

A V I S O - ALTERAÇÃO DE HORÁRIO DE SESSÃO NO MÊS DE NOVEMBRO - 2022

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna de conhecimento público a ALTERAÇÃO DO HORÁRIO DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIORMENTE PREVISTA PARA ÀS 15 H DO DIA 28.11.2022 E QUE PASSARÁ A SER ÀS 11h, conforme segue abaixo atualizado:

ANTIGA PREVISÃO

DATA	HORÁRIO
28.11 - segunda-feira	15h

APÓS ALTERAÇÃO

DATA	HORÁRIO
28.11 - segunda-feira	11h

Aracaju, 18 de novembro de 2022.

Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente

EDITAL**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601544-03.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601544-03.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : SUSANA MENEZES ALVES

ADVOGADO : MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS (9947/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a INTERESSADA: SUSANA MENEZES ALVES apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601544-03.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 18 de novembro de 2022.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

Servidora de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601571-83.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601571-83.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MARCELO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o INTERESSADO: MARCELO SILVA DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601571-83.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 18 de novembro de 2022.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

Servidora de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601090-23.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601090-23.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : RIVANDO DE GOIS RIBEIRO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o INTERESSADO: RIVANDO DE GOIS RIBEIRO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601090-23.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital

que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 18 de novembro de 2022.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

Servidora(r) de Processamento

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601092-90.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601092-90.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ELIANA SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: ELIANA SOUZA DA SILVA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601092-90.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 18 de novembro de 2022.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidora(r) de Processamento

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000249-97.2010.6.25.0000

PROCESSO : 0000249-97.2010.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

EMBARGADA : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

EMBARGADO : DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

EMBARGANTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000249-97.2010.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

EMBARGANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EMBARGADO: DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL

EMBARGADA: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

Advogado do(a) EMBARGADA: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO

A Secretaria Judiciária INTIMA o(a) UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar CONTRARRAÇÕES aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos nos autos do processo em referência.

Aracaju (SE), em 18 de novembro de 2022.

CASSIA MARIA CARVALHO POLITO ALVES

Servidora da Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600137-93.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600137-93.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES (3708/SE)

INTERESSADO : GERALDO CAMPOS TEIXEIRA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600137-93.2021.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), HANS WEBERLING SOARES, ANTONIO FERNANDO LIMA DOS SANTOS, AMINTAS OLIVEIRA BATISTA, ILDOMARIO SANTOS GOMES, ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA, GERALDO CAMPOS TEIXEIRA

INTERESSADA: ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA

DESPACHO

Defiro o pedido do PROS/SE de dilação de prazo para juntada da respectiva procuração pelo período de 02 (dois) dias.

Aracaju(SE), em 17 de novembro de 2022.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600467-12.2020.6.25.0005

PROCESSO : 0600467-12.2020.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Capela - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : LUCIANO DA COSTA SILVA MATOS
ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600467-12.2020.6.25.0005

Recorrente: Luciano da Costa Silva Matos

Advogados: Márcio Macêdo Conrado - OAB/SE nº 3.806 e outros

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Luciano da Costa Silva Matos (ID 11547511), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11510474) da relatoria do Ilustre Relator Juiz Carlos Pinna de Assis Júnior que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso para manter integralmente a sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente relativas às Eleições 2020.

Alegou o insurgente que teve suas contas desaprovadas sob o fundamento de que deixou dívida de campanha não paga e não demonstrou que o débito fora assumido pelo grêmio partidário, constituindo, assim, na ótica da Corte Plenária, irregularidade grave.

Rechaçou o acórdão combatido, alegando flagrante afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao não serem levados em consideração quando do julgamento das suas contas, argumentando a ausência de má-fé e de gravidade das circunstâncias presentes no caso concreto.

Afirmou que a falha detectada nos autos, por se tratar de mera irregularidade formal, não maculou a confiabilidade e regularidade das suas contas, devendo incidir, na sua ótica, os princípios constitucionais acima mencionados para o fim de aprová-las com ressalvas.

Sustentou que foi desprezado o entendimento do egrégio TSE(1) ao se aplicar o rigor total da lei, uma vez que o valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) se trata de quantia logicamente ínfima dentro do universo de valores das campanhas eleitorais.

Salientou que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de julgar aprovadas as suas contas de campanha, com ou sem ressalvas, levando em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial, passo, desde logo, ao exame dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral(2) e artigo 121, §4º, inciso I, da Constituição Federal de 1988(3).

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei ou da Constituição.

O recorrente apontou violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendendo devam as suas contas ser aprovadas com ressalvas, em atenção ao prescrito no artigo 30, inciso II da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), cujo teor passo a transcrever, *in verbis*:

Lei 9.504/1997

"Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhe comprometam a regularidade;

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas." (Grifo nosso)

Insurgiu-se alegando ofensa aos princípios supracitados, por entender que a falha detectada nos autos, relativa à não demonstração de que o débito fora assumido pelo grêmio partidário, não seria suficiente para macular as suas contas prestadas devidamente.

Ressalta que inexistiu qualquer inconsistência grave ou ilegalidade na utilização por ele do recurso, salientando que o valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) se trata de quantia inexpressiva devidamente informada na sua prestação de contas.

Ponderou não ser possível se admitir que ele, recorrente, seja punido com toda a severidade da lei, suportando a rejeição das contas eleitorais e as consequências danosas dela decorrentes.

Asseriu, por fim, que embora tenha prestado os esclarecimentos necessários, no conjunto final, a sua prestação de contas seguiu toda a sistemática exigida pela legislação, sendo imperiosa a sua aprovação, no mínimo, com ressalvas, nos termos do artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Observa-se, dessa maneira, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(4)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA.

DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(5)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei ou da Constituição será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ante o exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal ou constitucional expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Inexistindo parte recorrida, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 17 de novembro de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TSE - Ac. de 8.10.2013 no AgR-REspe nº 44752, rel. Min. Dias Toffoli/ TSE - Ac. de 20.6.2013 no AgR-REspe nº 863802, rel. Min. Dias Toffoli/ Ac. de 9.10.2012 no AgR-AI nº 1020743, rel. Min. Arnaldo Versiani; no mesmo sentido o Ac de 15.3.2012 no AgR-AI nº 8242, rel. Min. Marcelo Ribeiro.

2. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

3. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0601642-85.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601642-85.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0601642-85.2022.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE
DECISÃO

O Partido Democrático Trabalhista (PDT), diretório estadual de Sergipe, apresentou o presente Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual, relativo ao exercício de 2020, e apresentou documentos (IDs 11503258 e anexos).

Autorizada a reabertura do SPCA, para juntada de documentação mediante integração entre os sistemas SPCA e PJE, ocorreu a geração automática de um novo processo no PJE (RROPCO 0601976-22.6.25.000), razão pela qual a agremiação pediu desistência do presente feito (ID 11585521).

É o relatório.

A respeito, o Código de Processo Civil estabelece que a parte poderá desistir da ação, independentemente de consentimento do demandado, caso a desistência seja manifestada antes de oferecida a contestação, ficando ela condicionada à homologação judicial (artigos 200, parágrafo único, e 485, § 4º).

Na espécie, trata-se de processo de prestação de contas anual do partido, referente ao exercício financeiro de 2020, no qual não existe parte demandada, não havendo óbice à homologação da pretendida desistência.

Ante o exposto, homologo a desistência, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju, em 18 de novembro de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601700-88.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601700-88.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : OTONIEL RODRIGUES AMADO
ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)
ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: OTONIEL RODRIGUES AMADO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601700-88.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 18 de novembro de 2022.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601480-90.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601480-90.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MAISA CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : JEFERSON LUIZ DE ANDRADE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), MAISA CRUZ MITIDIERI, JEFERSON LUIZ DE ANDRADE apresentaram prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601480-90.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 18 de novembro de 2022.

CASSIA MARIA CARVALHO POLITO ALVES

Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600165-95.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600165-95.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ADRIEL CORREIA ALCANTARA

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

INTERESSADO : JOSE SILVIO MONTEIRO

INTERESSADO : JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600165-95.2020.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA, ADRIEL CORREIA ALCANTARA, RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS, JOSE SILVIO MONTEIRO, JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

Advogado do(a) INTERESSADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

Advogado do(a) INTERESSADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

Advogado do(a) INTERESSADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

Advogado do(a) INTERESSADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

DESPACHO

Considerando a manifestação do Ministério Público Eleitoral (ID 11527830), ofertada em razão da vista prevista no artigo 36, § 6º, da Resolução TSE 23.604/2019, nos termos do artigo 36, § 7º, da mesma resolução, determino a intimação do DIRETÓRIO ESTADUAL SERGIPANO do partido SOLIDARIEDADE, de Adriel Correia Alcântara e de Raoni Lemos da Silva Santos, ocupantes dos cargos de presidente e de tesoureiro da agremiação durante o ano de 2019, exercício a que se refere a prestação de contas, conforme certidão ID 3389718, como também dos atuais exercentes dos mesmos cargos, José Silvio Monteiro (presidente) e Juvina Francinele Santos Silva (tesoureira), para que os dois últimos constituam advogado para representá-los processualmente, juntando as procurações, sob pena de incidência do artigo 76 do Código de Processo Civil, e para que todos eles (partido e pessoas físicas), considerando, inclusive, o teor do parecer técnico (ID 11525701) e da manifestação ministerial (ID 11527830), apresentem defesa, querendo, tudo no prazo de 30 (trinta) dias, juntando/especificando as provas que entenderem necessárias, sob pena de preclusão.

Incumbe à SJD/SEPRO juntar aos autos a certidão da atual composição do órgão diretivo estadual do partido e incluir os atuais presidente e tesoureira no rol de litisconsortes.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), em 26 de outubro de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601492-07.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601492-07.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : DIEGO ARAUJO OLIVEIRA SILVA (7387/SE)

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: JOSE DE SOUZA SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601492-07.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral,

bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 18 de novembro de 2022.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601615-05.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601615-05.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : DANDARA VIEIRA SANTOS

ADVOGADO : DANILO DIAS NOGUEIRA (9261/SE)

ADVOGADO : DEMOSTENES RAMOS DE MELO (2526/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: DANDARA VIEIRA SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601615-05.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 18 de novembro de 2022.

CASSIA MARIA CARVALHO POLITO ALVES

Servidora(r) de Processamento

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-46.2022.6.25.0005

PROCESSO : 0600014-46.2022.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MURIBECA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : BENJAMIM GOMES BEZERRA NETTO

ADVOGADO : CHRISTIANO DIAS LEBRE (5253/SE)

INTERESSADO : DILZA ALVES FRANCO

ADVOGADO : CHRISTIANO DIAS LEBRE (5253/SE)

INTERESSADO : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE

ADVOGADO : CHRISTIANO DIAS LEBRE (5253/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-46.2022.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE, BENJAMIM GOMES BEZERRA NETTO, DILZA ALVES FRANCO

Advogado do(a) INTERESSADO: CHRISTIANO DIAS LEBRE - SE5253

Advogado do(a) INTERESSADO: CHRISTIANO DIAS LEBRE - SE5253

Advogado do(a) INTERESSADO: CHRISTIANO DIAS LEBRE - SE5253

S E N T E N Ç A

Trata-se de Declaração de ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO -PSD (Diretório Municipal/Comissão Provisória de Muribeca/SE), objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2021.

A agremiação partidária carrou aos autos a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, diante disso determinou-se a adoção do rito processual estipulado no art. 44 da Resolução - TSE nº 23.604/2019.

Após Publicação do Edital (Id:108455872) no Diário de Justiça Eletrônico, o Cartório Eleitoral registrou não ter havido apresentação de impugnação, nem registro de emissão de recibos de doações, e não constar repasse ou distribuição de cotas do Fundo Partidário dos órgãos diretivos nacionais e estaduais à direção municipal em epígrafe.

Em Parecer conclusivo, a Analista Técnico opinou pela aprovação das contas, por não encontrar nenhuma impropriedade ou irregularidade.

Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No entanto, para os órgãos municipais que não hajam movimentado recursos financeiros, é exigível somente a apresentação de declaração da ausência de movimentação financeira, conforme art. 32, §4º, da Lei 9.096/1995, vejamos:

"§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e

de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período." (negritei).

Anote-se que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício em análise.

Outrossim, não consta ter havido repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário pelas instâncias superiores.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, visto que, no caso em tela, como inexistentes tais recursos, não há o que analisar.

DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 44, inciso VIII, "a" c/c art. 45, inciso I, da Resolução - TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato ARQUIVAMENTO da Declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, as Contas, referentes ao exercício financeiro de 2021, PRESTADAS e APROVADAS.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

CLAÚDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-08.2022.6.25.0005

PROCESSO : 0600023-08.2022.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIRIRI - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANIELE SANTOS MENEZES

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

ADVOGADO : MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

INTERESSADO : DAIANE SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

ADVOGADO : MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

INTERESSADO : REPUBLICANOS DO MUNICÍPIO DE SIRIRI

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

ADVOGADO : MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-08.2022.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS DO MUNICÍPIO DE SIRIRI, DAIANE SANTOS DE OLIVEIRA, ANIELE SANTOS MENEZES

Advogados do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989, MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA - SE3348, WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogados do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989, MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA - SE3348, WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogados do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989, MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA - SE3348, WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de Declaração de ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO REPUBLICANOS (Diretório Municipal/Comissão Provisória de Siriri/SE), objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2021.

A agremiação partidária carrou aos autos a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, diante disso determinou-se a adoção do rito processual estipulado no art. 44 da Resolução - TSE nº 23.604/2019.

Após Publicação do Edital (Id: 107967748) no Diário de Justiça Eletrônico, o Cartório Eleitoral registrou não ter havido apresentação de impugnação, nem registro de emissão de recibos de doações, e não constar repasse ou distribuição de cotas do Fundo Partidário dos órgãos diretivos nacionais e estaduais à direção municipal em epígrafe.

Em Parecer conclusivo, a Analista Técnico opinou pela aprovação das contas, por não encontrar nenhuma impropriedade ou irregularidade.

Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No entanto, para os órgão municipais que não hajam movimentado recursos financeiros, é exigível somente a apresentação de declaração da ausência de movimentação financeira, conforme art. 32, §4º, da Lei 9.096/1995, vejamos:

"§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período." (negritei).

Anote-se que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício em análise.

Outrossim, não consta ter havido repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário pelas instâncias superiores.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, visto que, no caso em tela, como inexistentes tais recursos, não há o que analisar.

DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 44, inciso VIII, "a" c/c art. 45, inciso I, da Resolução - TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato ARQUIVAMENTO da Declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, as Contas, referentes ao exercício financeiro de 2021, PRESTADAS e APROVADAS.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

CLAÚDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600045-66.2022.6.25.0005

PROCESSO : 0600045-66.2022.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE CAPELA/SE

ADVOGADO : ISAAC VINICIUS SANTOS DA SILVA (9706/SE)

INTERESSADO : JOSE ANILTON CARDOSO

INTERESSADO : LARISSA MAMLAQ QUINTELA

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600045-66.2022.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE CAPELA/SE, JOSE ANILTON CARDOSO, LARISSA MAMLAQ QUINTELA

Advogado do(a) INTERESSADO: ISAAC VINICIUS SANTOS DA SILVA - SE9706

S E N T E N Ç A

Trata-se de Declaração de ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO LIBERAL-PL (Diretório Municipal/Comissão Provisória de Capela/SE), objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2021.

A agremiação partidária carrou aos autos a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, diante disso determinou-se a adoção do rito processual estipulado no art. 44 da Resolução - TSE nº 23.604/2019.

Após Publicação do Edital (Id:108455872) no Diário de Justiça Eletrônico, o Cartório Eleitoral registrou não ter havido apresentação de impugnação, nem registro de emissão de recibos de doações, e não constar repasse ou distribuição de cotas do Fundo Partidário dos órgãos diretivos nacionais e estaduais à direção municipal em epígrafe.

Em Parecer conclusivo, a Analista Técnico opinou pela aprovação das contas, por não encontrar nenhuma impropriedade ou irregularidade.

Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No entanto, para os órgãos municipais que não hajam movimentado recursos financeiros, é exigível somente a apresentação de declaração da ausência de movimentação financeira, conforme art. 32, §4º, da Lei 9.096/1995, vejamos:

"§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período." (negritei).

Anote-se que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício em análise.

Outrossim, não consta ter havido repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário pelas instâncias superiores.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, visto que, no caso em tela, como inexistentes tais recursos, não há o que analisar.

DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 44, inciso VIII, "a" c/c art. 45, inciso I, da Resolução - TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato ARQUIVAMENTO da Declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, as Contas, referentes ao exercício financeiro de 2021, PRESTADAS e APROVADAS.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

CLAÚDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-14.2022.6.25.0005

PROCESSO : 0600042-14.2022.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE MALHADA DOS BOIS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : DEOGENES FRAGA CARDOSO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : MARIA ABENIZIA SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : SILVIA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600042-14.2022.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE MALHADA DOS BOIS, DEOGENES FRAGA CARDOSO, MARIA ABENIZIA SANTOS, SILVIA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de Declaração de ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO LIBERAL-PL (Diretório Municipal/Comissão Provisória de Malhada/SE), objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2021.

A agremiação partidária carrou aos autos a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, diante disso determinou-se a adoção do rito processual estipulado no art. 44 da Resolução - TSE nº 23.604/2019.

Após Publicação do Edital (Id: 108540795) no Diário de Justiça Eletrônico, o Cartório Eleitoral registrou não ter havido apresentação de impugnação, nem registro de emissão de recibos de doações, e não constar repasse ou distribuição de cotas do Fundo Partidário dos órgãos diretivos nacionais e estaduais à direção municipal em epígrafe.

Em Parecer conclusivo, a Analista Técnico opinou pela aprovação das contas, por não encontrar nenhuma impropriedade ou irregularidade.

Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No entanto, para os órgão municipais que não hajam movimentado recursos financeiros, é exigível somente a apresentação de declaração da ausência de movimentação financeira, conforme art. 32, §4º, da Lei 9.096/1995, vejamos:

"§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período." (negritei).

Anote-se que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício em análise.

Outrossim, não consta ter havido repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário pelas instâncias superiores.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, visto que, no caso em tela, como inexistentes tais recursos, não há o que analisar.

DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 44, inciso VIII, "a" c/c art. 45, inciso I, da Resolução - TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato ARQUIVAMENTO da Declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, as Contas, referentes ao exercício financeiro de 2021, PRESTADAS e APROVADAS.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

CLAÚDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-68.2022.6.25.0005

PROCESSO : 0600019-68.2022.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CLARISSA PRATA NASCIMENTO

ADVOGADO : ISAAC VINICIUS SANTOS DA SILVA (9706/SE)

INTERESSADO : ELIS SIMONE MAMLAK

ADVOGADO : ISAAC VINICIUS SANTOS DA SILVA (9706/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRSTAO -DIR.MUNICIPAL DE CAPELA DO PSC

ADVOGADO : ISAAC VINICIUS SANTOS DA SILVA (9706/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-68.2022.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRSTAO -DIR.MUNICIPAL DE CAPELA DO PSC, ELIS SIMONE MAMLAK, CLARISSA PRATA NASCIMENTO

Advogado do(a) INTERESSADO: ISAAC VINICIUS SANTOS DA SILVA - SE9706

Advogado do(a) INTERESSADO: ISAAC VINICIUS SANTOS DA SILVA - SE9706

Advogado do(a) INTERESSADO: ISAAC VINICIUS SANTOS DA SILVA - SE9706

S E N T E N Ç A

Trata-se de Declaração de ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO-PSC (Diretório Municipal/Comissão Provisória de Capela/SE), objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2021.

A agremiação partidária carreu aos autos a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, diante disso determinou-se a adoção do rito processual estipulado no art. 44 da Resolução - TSE nº 23.604/2019.

Após Publicação do Edital (Id: 107400600) no Diário de Justiça Eletrônico, o Cartório Eleitoral registrou não ter havido apresentação de impugnação, nem registro de emissão de recibos de doações, e não constar repasse ou distribuição de cotas do Fundo Partidário dos órgãos diretivos nacionais e estaduais à direção municipal em epígrafe.

Em Parecer conclusivo, a Analista Técnico opinou pela aprovação das contas, por não encontrar nenhuma impropriedade ou irregularidade.

Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No entanto, para os órgão municipais que não hajam movimentado recursos financeiros, é exigível somente a apresentação de declaração da ausência de movimentação financeira, conforme art. 32, §4º, da Lei 9.096/1995, vejamos:

"§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período." (negritei).

Anote-se que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício em análise.

Outrossim, não consta ter havido repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário pelas instâncias superiores.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, visto que, no caso em tela, como inexistentes tais recursos, não há o que analisar.

DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 44, inciso VIII, "a" c/c art. 45, inciso I, da Resolução - TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato ARQUIVAMENTO da Declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, as Contas, referentes ao exercício financeiro de 2021, PRESTADAS e APROVADAS.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

CLAÚDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600050-25.2021.6.25.0005

PROCESSO : 0600050-25.2021.6.25.0005 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

DECISÃO

Trata-se de pedido de pela restituição do valor arbitrado a título de fiança, tendo por fundamento a materialização da suspensão condicional do processo em relação às peticionantes, nos moldes do art. 89 da Lei 9.099/1995.

Nos termos do Art. 337 do CPP, a fiança será restituída integralmente ao acusado quando este tiver sido absolvido e a sentença absolutória transitar em julgado como, também, houver a extinção da punibilidade do agente, vejamos:

Art. 337. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo único do art. 336 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Em relação a situação prevista na Lei 9.099/95, art. 89, Suspensão Condicional do Processo, a extinção da punibilidade só será reconhecida se não houver a revogação da suspensão do benefício concedido.

Isto posto, considerando que não houve o cumprimento integral da Suspensão Condicional do Processo e, conseqüente extinção da punibilidade das agentes, indefiro o pedido.

Registre-se e Publique-se no DJe, para conhecimento das interessadas.

Vista ao MPE.

Cumpridas as determinações acima, promova o sobrestamento dos autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

Cláudia do Espírito Santo

Juíza da 5ª Zona Eleitoral

17ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600066-06.2022.6.25.0017

PROCESSO : 0600066-06.2022.6.25.0017 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO ELEITORAL DA 17ª ZONA DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600066-06.2022.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

INTERESSADO: JUÍZO ELEITORAL DA 17ª ZONA DO ESTADO DE SERGIPE

SENTENÇA

Vistos *et coetera*.

Versam, os presentes autos, sobre a Apuração da Eleição e Totalização de Votos do 2º turno das Eleições Gerais Federais e Estaduais de 2022, no Município de São Miguel do Aleixo/SE, nos termos da Resolução TSE nº 23.669/21, Resolução TRE-SE nº 23/22 e o Provimento 12/2022- CRE /SE.

Constam dos autos:

- 1) Edital nº 880/2022 (Edital 10/2022 - ELO) de Composição da Junta Eleitoral da 17ª Zona (ID. 110308749);
- 2) Ambiente de Votação Zona Eleitoral (Seções) - ID. 110309553;
- 3) Espelho de diretório emitidos pelo Sistema Transportador nos PC 01 e PC 02 - ID. 110706845 e 110706846, respectivamente;
- 4) Zerésima do Sistema de Gerenciamento da Totalização, Eleições Federais e Estaduais - ID 110308750 e 110309551, respectivamente;
- 5) Atas da Junta Eleitoral - Eleições Federais e Eleições Estaduais - ID 110667517 e 110667516, respectivamente, incluindo, nas referidas Atas, o resultado da totalização por abrangência.

Certificou, o Cartório Eleitoral (ID nº 110668776), que foram juntados todos os documentos previstos no art. 4º do Provimento 12/2022 da CRE-SE.

Diante do exposto, HOMOLOGO o resultado da apuração e totalização do 2º turno das Eleições Gerais 2022, em São Miguel do Aleixo/SE.

Arquive-se.

Nossa Senhora da Glória/SE, datado e assinado, eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral da 17ª Zona

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600065-21.2022.6.25.0017

: 0600065-21.2022.6.25.0017 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (NOSSA SENHORA DA

PROCESSO GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO ELEITORAL DA 17ª ZONA DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600065-21.2022.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

INTERESSADO: JUÍZO ELEITORAL DA 17ª ZONA DO ESTADO DE SERGIPE

SENTENÇA

Vistos *et coetera*.

Versam, os presentes autos, sobre a Apuração da Eleição e Totalização de Votos do 2º turno das Eleições Gerais Federais e Estaduais de 2022, no Município de Nossa Senhora da Glória/SE, nos termos da Resolução TSE nº 23.669/21, Resolução TRE-SE nº 23/22 e o Provimento 12/2022- CRE /SE.

Constam dos autos:

- 1) Edital nº 880/2022 (Edital 10/2022 - ELO) de Composição da Junta Eleitoral da 17ª Zona (ID. 110284557);
- 2) Ambiente de Votação Zona Eleitoral (Seções) - ID. 110308735;
- 3) Espelho de diretório emitidos pelo Sistema Transportador nos PC 01 e PC 02 - ID. 110706835 e 110706836, respectivamente;
- 4) Zerésima do Sistema de Gerenciamento da Totalização, Eleições Federais e Estaduais - ID 110308737 e 110308739, respectivamente;
- 5) Atas da Junta Eleitoral - Eleições Federais e Eleições Estaduais - ID 110668158 e 110668154, respectivamente, incluindo, nas referidas Atas, o resultado da totalização por abrangência.

Certificou, o Cartório Eleitoral (ID 110668774) que foram juntados todos os documentos previstos no art. 4º do Provimento 12/2022 da CRE-SE.

Diante do exposto, HOMOLOGO o resultado da apuração e totalização do 2º turno das Eleições Gerais 2022, em Nossa Senhora da Glória/SE.

Arquive-se.

Nossa Senhora da Glória/SE, datado e assinado, eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral da 17ª Zona

23ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 053/2022 - REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTE 024/2022

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 23ª ZONA ELEITORAL, ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes do Lote 24/2022, DEFERIDOS pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585 /2020-23ª ZE.

Vinicius Tavares Fagundes Ferreira

Chefe de Cartório

24ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL, REVISÕES E TRANSFERÊNCIAS

Edital 1306/2022 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE nº 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 0021/2022, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 15 (quinze) DEFERIDOS e 00 (zero) INDEFERIDOS nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538 /03. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 18 (dezoito) dias do mês novembro do ano de 2022 eu, _____ (Wellensohn Santos Mecnas), Auxiliar de Cartório da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600105-70.2022.6.25.0027

PROCESSO : 0600105-70.2022.6.25.0027 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DEPRECADO : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DEPRECANTE : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : ALEXANDRE NASCIMENTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARIA JOSE DA ROCHA FRANCA ALMEIDA (15215/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0600105-70.2022.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DEPRECANTE: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

DEPRECADO: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: ALEXANDRE NASCIMENTO DE ALMEIDA

DESPACHO

Cumpra-se.

Após, encaminhe-se cópia integral dos autos ao Juízo Deprecante e arquivem-se.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Meneses Lucas

Juiz Eleitoral

EDITAL

EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS

Edital 1302/2022 - 27ª ZE

O Exmo. Doutor SERGIO MENEZES LUCAS, Juiz Eleitoral da 27ª Zona, Aracaju/SE nos termos da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 0084 e 0085 de 2022, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 18 dias do mês de novembro de 2022. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600657-82.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600657-82.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALINE PATRICIA DOS SANTOS SANTIAGO CAVALCANTE

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALINE PATRICIA DOS SANTOS SANTIAGO CAVALCANTE
VEREADOR
ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600657-82.2020.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALINE PATRICIA DOS SANTOS SANTIAGO CAVALCANTE
VEREADOR, ALINE PATRICIA DOS SANTOS SANTIAGO CAVALCANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, nos termos do art.69, §1º da Resolução TSE n.º 23607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) prestador(a) de contas ALINE PATRICIA DOS SANTOS SANTIAGO CARVALHO, através de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, sane a(s) impropriedade(s)/irregularidade(s) apontada(s) no procedimento técnico de exame - PTE (ID 110831748), anexado aos autos do processo em epígrafe, podendo juntar documentos e/ou apresentar prestação de contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique em alteração das peças inicialmente apresentadas (art.71 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

OBSERVAÇÃO 1: O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

2) Caso seja necessária apresentação de mídia, a entrega poderá ser realizada presencialmente na sede do Cartório Eleitoral das 8h às 13h ou poderá enviar, por meio de contas de e-mail do(a) candidato(a), ou administrador(a) financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, preferencialmente, ao e-mail do Cartório da 34ª Zona Eleitoral (ze34@tre-se.jus.br), fazendo referência ao processo em epígrafe
Nossa Senhora do Socorro/SE, 17 de novembro de 2022.

Andréa Campos Silva Cruz

Analista Judiciário - Assistente I

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601070-95.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601070-95.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE ROBERIO DA SILVA VEREADOR

REQUERENTE : JOSE ROBERIO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601070-95.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ROBERIO DA SILVA VEREADOR, JOSE ROBERIO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Jose Roberio da Silva, referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e Art. 45, §6º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Apesar de ter apresentado, intempestivamente, a prestação de contas final, o candidato não apresentou a mídia eletrônica da prestação de contas, contrariando os dispostos nos artigos 53, §1º, 55, §2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e art. 2º da Portaria TSE n.º 506/2021.

Devidamente citado para apresentar a mídia eletrônica e constituir advogado (ID 101988236 e 102113817), o candidato permaneceu silente (ID 108584000).

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 108588621), a Unidade Técnica manifestou-se pelo julgamento como não prestadas das contas do interessado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 108670698) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Apresentadas as contas finais, os candidatos e candidatas são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral a mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme disposto no art. 55, §§ 1º e 2º da Resolução já citada. Vejamos:

Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100. (...)

Em razão das medidas sanitárias de isolamento social, impostas devido à pandemia da COVID 19, o prazo para entrega de mídia, previsto na Resolução TSE nº 23.632/2020, foi suspenso pela Portaria TSE nº 111 de 1º de março de 2021, sendo esta suspensão revogada pela Portaria TSE nº 506/2021, que estabeleceu 17/09/2021 como data - limite para encaminhamento da mídia à Justiça Eleitoral, in verbis:

Art. 2º Fica prejudicado o prazo previsto no art. 2º, §1º, II da Resolução TSE nº 23.632, de 19 de novembro de 2020, fixando-se em 17 de setembro de 2021 a data- limite para a entrega das mídias a que ele se refere.(...)

No caso vertente, o interessado encaminhou suas contas finais pelo Sistema SPCE Web, sem, no entanto, entregar a mídia eletrônica à Justiça Eleitoral. Intimado, deixou transcorrer o prazo sem apresentá-la, impossibilitando o exame das contas, visto que os documentos inseridos no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE não foram validados e, posteriormente, anexados ao

Processo Judicial Eletrônico - PJE. A hipótese é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do aludido candidato, visto que, apesar de regularmente citado, permaneceu omissos.

Impõe-se, pois, a ratificação do entendimento constante dos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento das Cortes Regionais:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. NÃO APRESENTAÇÃO DE MÍDIA ELETRÔNICA. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR A FALTA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A apresentação das contas, sejam elas finais ou retificadoras, compreende duas fases: 1) a elaboração e o envio no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais); 2) a entrega da mídia no juízo eleitoral responsável, que a recepcionará, e então, os documentos serão incluídos automaticamente ao PJe. 2. A não apresentação de mídia eletrônica ao cartório eleitoral, enseja o julgamento como contas não prestadas, vez que ausentes documentos hábeis à análise da contabilidade de campanha. 3. Recurso eleitoral não provido, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau. (TRE-MT - RE: 60060009 VÁRZEA GRANDE - MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 07/12/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3562, Data 16/12/2021, Página 61-64)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RES. TSE Nº 23.553/2017. I - Nos moldes do art. 58, § 7º, da Res. TSE nº 23.553/2017, é obrigatória a entrega da mídia eletrônica sob pena do julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 77, IV da norma de regência. II - Postulante ao mandato eletivo que, mesmo após devida intimação para sanar a irregularidade, quedou-se inerte. Contas NÃO PRESTADAS, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, na forma do art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017. (TRE-RJ - PC: 060834369 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 183, Data 30/08/2019)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a" c/c art. 80, I da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Jose Roberio da Silva ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, ficando o candidato impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 7

ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE) 7

CHRISTIANO DIAS LEBRE (5253/SE) 16 16 16

CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 25 25

DANILO DIAS NOGUEIRA (9261/SE) 16

DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE) 9
DEMOSTENES RAMOS DE MELO (2526/SE) 16
DIEGO ARAUJO OLIVEIRA SILVA (7387/SE) 15
DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 29 29
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 13 13
FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES (3708/SE) 8
GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 25
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 14 14 14 14 14
HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) 12
ISAAC VINICIUS SANTOS DA SILVA (9706/SE) 20 23 23 23
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 12
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 12
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 12
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 21 21 21 21
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE) 15
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 18 18 18
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 12
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 9
MARIA JOSE DA ROCHA FRANCA ALMEIDA (15215/SE) 28
MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS (9947/SE) 5
MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE) 18 18 18
PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE) 9
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 9
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 14
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 5 7
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 9
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 7
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 6 18 18 18
YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) 9

ÍNDICE DE PARTES

ADRIEL CORREIA ALCANTARA 14
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 7
ALEXANDRE NASCIMENTO DE ALMEIDA 28
ALINE PATRICIA DOS SANTOS SANTIAGO CAVALCANTE 29
ANIELE SANTOS MENEZES 18
BENJAMIM GOMES BEZERRA NETTO 16
CLARISSA PRATA NASCIMENTO 23
COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE MALHADA DOS BOIS 21
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE CAPELA/SE 20
DAIANE SANTOS DE OLIVEIRA 18
DANDARA VIEIRA SANTOS 16
DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL 7
DEOGENES FRAGA CARDOSO 21
DILZA ALVES FRANCO 16

ELEICAO 2020 ALINE PATRICIA DOS SANTOS SANTIAGO CAVALCANTE VEREADOR	29
ELEICAO 2020 JOSE ROBERIO DA SILVA VEREADOR	30
ELIANA SOUZA DA SILVA	7
ELIS SIMONE MAMLAK	23
FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS	14
GERALDO CAMPOS TEIXEIRA	8
JEFERSON LUIZ DE ANDRADE	13
JOSE ANILTON CARDOSO	20
JOSE DE SOUZA SANTOS	15
JOSE ROBERIO DA SILVA	30
JOSE SILVIO MONTEIRO	14
JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA	14
JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE	28
JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE	28
JUÍZO ELEITORAL DA 17ª ZONA DO ESTADO DE SERGIPE	26 26
LARISSA MAMLAK QUINTELA	20
LUCIANO DA COSTA SILVA MATOS	9
MAISA CRUZ MITIDIERI	13
MARCELO SILVA DOS SANTOS	5
MARIA ABENIZIA SANTOS	21
MARLYSSON TALLUANO MAGALHAES DE SOUZA	14
OTONIEL RODRIGUES AMADO	12
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	12
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	8
PARTIDO SOCIAL CRSTAO -DIR.MUNICIPAL DE CAPELA DO PSC	23
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	13
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	5 5 6 7 7 8 9 12 12 13 14 15 16
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	16 18 20 21 23 26 26 28 29 30
PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE	16
RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS	14
REPUBLICANOS DO MUNICÍPIO DE SIRIRI	18
RIVANDO DE GOIS RIBEIRO	6
SIGILOS	25 25 25 25 25
SILVIA GONCALVES DA SILVA	21
SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	14
SUSANA MENEZES ALVES	5
TERCEIROS INTERESSADOS	5 6 13 16
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE	7 12 15
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	7

ÍNDICE DE PROCESSOS

AE 0600065-21.2022.6.25.0017	26
AE 0600066-06.2022.6.25.0017	26
APEI 0600050-25.2021.6.25.0005	25
CartPrecCrim 0600105-70.2022.6.25.0027	28

CumSen 0000249-97.2010.6.25.0000 7
PC-PP 0600014-46.2022.6.25.0005 16
PC-PP 0600019-68.2022.6.25.0005 23
PC-PP 0600023-08.2022.6.25.0005 18
PC-PP 0600042-14.2022.6.25.0005 21
PC-PP 0600045-66.2022.6.25.0005 20
PC-PP 0600137-93.2021.6.25.0000 8
PC-PP 0600165-95.2020.6.25.0000 14
PCE 0600657-82.2020.6.25.0034 29
PCE 0601070-95.2020.6.25.0034 30
PCE 0601090-23.2022.6.25.0000 6
PCE 0601092-90.2022.6.25.0000 7
PCE 0601480-90.2022.6.25.0000 13
PCE 0601492-07.2022.6.25.0000 15
PCE 0601544-03.2022.6.25.0000 5
PCE 0601571-83.2022.6.25.0000 5
PCE 0601615-05.2022.6.25.0000 16
PCE 0601700-88.2022.6.25.0000 12
REI 0600467-12.2020.6.25.0005 9
RROPCO 0601642-85.2022.6.25.0000 12